



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLUÇÃO Nº 433/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/07/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001498/2003

AI: 2/2002.14039

RECORRENTE: VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidônea, conforme artigo 131 – inciso III Decreto 24.569/97. Auto de infração Parcial Procedente, em face da exclusão da cobrança do imposto apontado na exordial, visto que o ICMS, já se encontrava destacado no documento fiscal, devendo ser aplicado a Penalidade inserta no art. 878 – inciso VIII – alínea “d” do Decreto 24.569/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se o presente processo, do transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, com o seguinte relato:

“A empresa autuada aceitou para transportar confecções conforme CGM anexo acobertadas pelas notas fiscais 043838, 037622 e 08689, as quais já haviam sido seladas em entrada anterior pelo posto fiscal em Penaforte, caracterizando assim o reaproveitamento ou a reutilização das mesmas, o que as faz inidôneas para a operação”.

Foram indicados como infringidos os artigos 1º; 2º; 16; 21 – inciso II – “c”; 100; 101 do Decreto nº 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea “a” do Decreto 24.569/97.

À fls.. 03, consta o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM discriminado as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular.

Às fls. 04 a 10, foram anexadas aos autos, as notas fiscais ensejadoras da autuação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Tempestivamente, o destinatário das mercadorias, Carlos Ávila Representações Ltda, apresentou defesa, fls. 16 a 25, explicando que as respectivas notas fiscais acobertam a operação de demonstração, cujo imposto fora recolhido pelos emitentes destas.

O julgamento singular foi pela procedência do feito “ in totum,” pois entendeu a julgadora que a ação fiscal encontrava-se caracterizada, arguindo ainda que em todas as vias nas notas fiscais, verifica-se que o selo de trânsito foi arrancado, reforçando assim a sua tese de julgamento.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de transportar mercadorias com documentos fiscais inidôneos, assim considerados por conterem o selo fiscal de trânsito do Posto Fiscal de Penaforte, caracterizando o reaproveitamento dos documentos nesta operação.

Em primeira instância, o processo foi decidido pela procedência da ação fiscal, por entender a julgadora singular, que as notas fiscais estavam sendo reutilizadas justamente pela falta dos selos fiscais de trânsito nas notas fiscais originais, enquanto que as cópias apresentadas pela impugnante junto da sua peça defensiva encontravam-se com selo.

Nas fls. 38, consta como informações complementares ao auto de infração, a justificativa dos autuantes de que os selos fiscais foram retirados, como cumprimento de procedimento padrão nesses tipos de autuação, com o fim de cancelamento dos mesmos.

O interessado Carlos Ávila Representação Ltda., representante comercial e detentor das mercadorias, vem aos autos apresentar recurso voluntário sob o argumento de que a mercadoria apreendida faz parte do mostruário da empresa, já que se trata de empresa de representações, e que quando da apreensão, a mesma retornava do Estado do Pará, uma vez que tal empresa faz esse trabalho de representação nos Estados do Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas e Roraima.

A recorrente explicita ainda que recebe as mercadorias devidamente acompanhadas de documentos fiscais, em seu estabelecimento situado no Estado do Ceará, portanto os



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

documentos estão devidamente selados com o selo fiscal de trânsito do Posto Fiscal de Penaforte, e que leva essa mercadoria para demonstração em outros estados, inclusive constando nos documentos carimbos de postos fiscais dos Estados do Piauí e Maranhão.

Em nossa análise, a questão gira em torno da inidoneidade dos documentos fiscais, em virtude dos mesmos estarem selados e novamente adentrando no Estado do Ceará caracterizando o reaproveitamento desses documentos.

No caso em evidência, é bom salientar que não ocorreu a circulação econômica da mercadoria, havendo apenas a circulação física.

A esse respeito, cabe lembrar os ensinamentos do respeitável professor Roque Antonio Carraza que assim se manifestou:

“ Não, ha, pois, circulação na simples operação de transporte ou de deslocamento de mercadorias. O conceito de circulação está intimamente ligado ao de troca “

No que pese, a legislação possuir procedimento próprio para os casos de operações em demonstração, a própria seção que trata do assunto não especifica procedimentos em operações interestaduais, apenas em operações internas.

Nesse caso, entendo que o procedimento deveria ser análogo, com a emissão de documento fiscal pelo remetente ou nota fiscal avulsa, conforme o caso.

Assim, entendo de forma contrária à ação fiscal e o julgamento que condenou o contribuinte ao pagamento do ICMS já destacado no documento fiscal que acompanhava a mercadoria e multa com base no artigo 878, III, “a” do decreto nº 24.569/97, por compreender que nesse caso nenhum prejuízo foi causado aos cofres públicos, por isso entendo mais adequada a penalidade disposta no artigo 878, VIII, “d”, do mesmo decreto, uma vez que o contribuinte apenas descumpriu uma obrigação acessória, a de não emitir documento fiscal.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformado o julgamento de primeira instância para a parcial procedência da ação fiscal, certo de que essa é a decisão justa para o presente processo.

É COMO VOTO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformado o julgamento de primeira instância, decidindo-se pela Parcial Procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado – PGE.

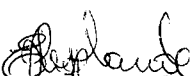
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2003.

NABOR BARBOSA MEIRA

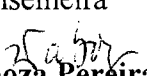
Presidente

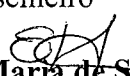

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

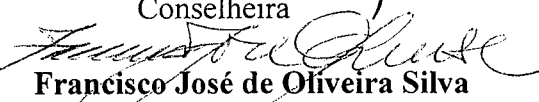

Eliane R. de Figueiredo Sá,
Conselheira

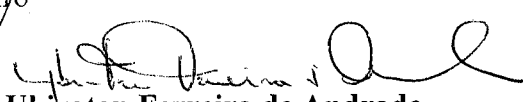

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de S. Matias.
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: 
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado